

EFETIVIDADE PROCESSUAL E PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luciano Athayde Chaves¹

Isabelle Stephany Dantas de Vasconcelos²

RESUMO: Este artigo investiga como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado a regra da impenhorabilidade de salários e proventos à luz do Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa parte do conflito entre a efetividade da execução e a proteção ao mínimo existencial, com foco nos casos em que o devedor possui rendimentos inferiores a cinquenta salários-mínimos. A metodologia de abordagem descritiva e qualitativa combinou análise normativa, revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial baseado na Metodologia de Análise de Decisões (MAD), com ênfase nos julgados das Terceira e Quarta Turmas do STJ. Os resultados demonstram que, a partir de 2018, consolidou-se uma tendência jurisprudencial de relativização da impenhorabilidade, admitindo-se a penhora de verbas salariais em hipóteses excepcionais. Essa possibilidade está condicionada ao esgotamento de meios menos gravosos e à preservação do mínimo existencial do devedor. Conclui-se que houve mudança relevante na interpretação do STJ, com aplicação mais flexível da norma legal, orientada pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça; Execução civil; Penhora salarial; Dignidade da pessoa humana; Efetividade processual.

¹ Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Docente permanente do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da UFRN (PPGD). Líder do Grupo de Pesquisa GPJUs - Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário. Magistrado do Trabalho. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5174-9527>. E-mail: luciano.athayde@ufrn.br.

² Graduanda em Direito pela UFRN. Diretora de estudos do Grupo Potiguar de Ciências Criminais. Estagiária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1536-4939>. E-mail: isabellevasconcelos@gmail.com.

PROCEDURAL EFFECTIVENESS AND GARNISHMENT OF SALARIES AND PENSIONS IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

ABSTRACT: This article investigates how the Superior Court of Justice (STJ) has interpreted the rule of unseizability of salaries and retirement benefits under the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure. The research departs from the conflict between the effectiveness of civil enforcement and the protection of the debtor's existential minimum, focusing on cases involving income below fifty minimum wages. Adopting a descriptive and qualitative approach, the methodology combines normative analysis, literature review, and case law research based on the Decision Analysis Methodology (MAD), with emphasis on rulings from the STJ's Third and Fourth Panels. The results show that, since 2018, there has been a consolidated jurisprudential trend toward the relativization of salary unseizability, allowing the garnishment of wage-related funds in exceptional situations. This possibility is subject to the exhaustion of less burdensome means and the safeguarding of the debtor's existential minimum. It is concluded that there has been a significant change in the STJ's interpretation, with a more flexible application of the legal rule, guided by the principles of proportionality, reasonableness, and human dignity.

Keywords: Superior Court of Justice; Civil enforcement; Salary garnishment; Human dignity; Existential minimum; Procedural effectiveness.

INTRODUÇÃO

As relações sociais são tradicionalmente estruturadas com base na celebração de acordos, os quais viabilizam a circulação de bens e a realização de transações econômicas. Entre esses pactos, destaca-se a assunção de dívidas, que impõe ao devedor a obrigação de cumprir determinada prestação, dando origem à correspondente responsabilidade patrimonial.

No entanto, o inadimplemento sempre foi uma realidade, e a forma de sua resolução evoluiu ao longo do tempo. Se em sociedades arcaicas a cobrança se dava pela força, a construção de um ordenamento jurídico fundamentado em princípios iluministas transferiu

essa função ao Poder Judiciário, que passou a exercer a coerção por meio de decisões judiciais, garantindo a segurança jurídica.

Contudo, mesmo após a prolação de decisão judicial que reconhece a obrigação de pagamento e constitui um novo título executivo contra o devedor, o adimplemento espontâneo nem sempre se concretiza. Diante disso, o ordenamento jurídico prevê mecanismos para assegurar a efetividade da execução, sendo a penhora o principal instrumento para a constrição de bens do devedor.

Assim, o Código de Processo Civil estabelece um rol de bens passíveis de penhora e, de forma taxativa, define aqueles que são impenhoráveis, incluindo as verbas de natureza salarial. No entanto, a colisão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da efetividade da execução tem gerado debates, especialmente diante de práticas que visam frustrar a satisfação do crédito.

Conforme destaca Didier Jr. (2022), a proteção conferida a determinados bens, como os de natureza alimentar, deve ser interpretada de forma sistemática, de modo a não inviabilizar o acesso do credor ao resultado prático equivalente de seu direito, desde que respeitado o mínimo existencial do devedor.

A impossibilidade de penhora de determinados rendimentos acabava por permitir que devedores transferissem seu patrimônio a terceiros — comumente denominados “laranjas” —, mantendo-se formalmente sem bens em seu nome e preservando apenas aqueles que são legalmente impenhoráveis, com o objetivo de frustrar a execução judicial.

Desse modo, a evolução legislativa trouxe mudanças significativas nesse aspecto. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, inciso IV, dispunha que salários, soldos e remunerações eram absolutamente impenhoráveis, exceto para o pagamento de prestação alimentícia.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, manteve-se, no artigo 833, inciso IV, a regra geral da impenhorabilidade dos rendimentos, como salários, proventos, pensões e outras verbas de caráter alimentar. Contudo, ao suprimir o adjetivo “absolutamente” — presente no antigo artigo 649 do CPC/1973 —, o legislador deixou espaço para uma interpretação mais flexível da norma, possibilitando exceções à impenhorabilidade em situações específicas.

Diante disso, e considerando o papel institucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, a pesquisa partiu do seguinte problema de pesquisa: de que modo o STJ tem interpretado e aplicado a regra da impenhorabilidade dos rendimentos, em casos de execução contra devedores que percebem salários ou proventos inferiores a cinquenta salários-mínimos?

A partir dessa questão, buscou-se compreender se aquela Corte tem adotado uma postura mais restritiva ou permissiva quanto à flexibilização da regra, bem como os critérios utilizados para fundamentar decisões que admitem ou não a penhora de tais valores.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da penhorabilidade de verbas de natureza salarial. Especificamente, propõe-se a verificar se houve uma mudança jurisprudencial no tocante à impossibilidade de penhora dessas verbas, buscando identificar eventuais evoluções interpretativas promovidas por aquela Corte Superior.

Para alcançar tais objetivos, adotou-se o método de abordagem de nível descritivo (Epstein; King, 2013; Gil, 2008), que parte da análise normativa e principiológica do ordenamento jurídico aplicável para, em seguida, proceder-se à investigação da evolução jurisprudencial sobre a matéria. A pesquisa foi desenvolvida com base em levantamento jurisprudencial recente do STJ, selecionado por meio da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), conforme Freitas Filho e Lima (2010), bem como por pesquisa em repositórios oficiais, como o site do próprio Tribunal.

Além disso, a análise jurisprudencial será complementada por levantamento bibliográfico, prestigiando fontes da literatura especializada que discutem os limites da impenhorabilidade, a proteção ao mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamentos jurídicos que orientam a atuação judicial em matéria de execução civil.

A estrutura do trabalho está disposta em três partes. No primeiro, serão abordados os conceitos fundamentais da execução civil, seus escopos e princípios norteadores, fornecendo a base teórica necessária à compreensão do processo executivo. No segundo, será realizada uma análise da evolução legislativa referente à penhorabilidade de rendimentos, com ênfase nas alterações normativas e seus reflexos no sistema jurídico. Por fim, no terceiro tópico, será examinada a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de

identificar eventuais mudanças de entendimento e analisar a consistência e os fundamentos das decisões que tratam da flexibilização da impenhorabilidade salarial.

1 EXECUÇÃO CÍVEL: DEFINIÇÃO, ESCOPOS E PRINCÍPIOS INFORMADORES

Pensando em um mundo ideal, as ordens judiciais deveriam ser cumpridas apenas com a sua própria constituição e comunicação ao devedor. Mas, como se sabe, esse mundo ideal não existe, em especial em algumas sociedades, cuja cultura jurídica reflete uma baixa responsividade dos sujeitos passivos de obrigações retratadas em títulos judiciais.

Tomando os dados do Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), é possível assentar a premissa de que o Brasil representa uma sociedade de baixa responsividade a ordens judiciais, em especial em questões cíveis, diante dos altos índices de congestionamento na fase de cumprimento de sentença ou execução de títulos judiciais.

Nesse sentido, torna-se necessário a execução por quantia certa que consiste em um adimplemento forçado, implementado por intermédio da atividade jurisdicional, e tem início após a frustração de um título executivo judicial ou extrajudicial, oriundo de um contrato celebrado entre as partes, cujo cumprimento não foi efetivado pelo devedor (Santos; Dantas, 2021).

Nesse contexto o devedor, que se encontra em débito de quantia líquida e determinada, pode, nos termos do artigo 826 do Código de Processo Civil (CPC), proceder à remissão da execução mediante o pagamento voluntário ou a consignação da importância atualizada da dívida, acrescida dos encargos legais, tais como juros, custas e honorários advocatícios.

Todavia, na hipótese em que o devedor não realiza a quitação da dívida ou não efetua a consignação do valor devido, faz-se necessário prosseguir com o processo de expropriação, procedimento que implica na retirada forçada de bens móveis ou imóveis pertencentes ao executado, com o objetivo de garantir o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, o art. 825 do CPC prevê, em seus incisos I, II e III, respectivamente, que a expropriação pode ser realizada por meio da adjudicação, da alienação, da apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. Porém, faz-se importante ressaltar que, por impedimento legal, nem todos os bens do executado podem ser penhorados.

A execução no Direito Processual Civil brasileiro é regida por princípios fundamentais que têm por finalidade orientar o magistrado na formação de seu convencimento e na condução do processo executivo. No presente artigo, serão abordados apenas alguns desses princípios, considerados centrais pela doutrina, quais sejam: o princípio da responsabilidade patrimonial, o princípio da menor onerosidade do devedor e o princípio da efetividade do processo executivo (Carvalho, 2023).

No que se refere à responsabilidade patrimonial, esta tem origem na celebração da obrigação, de forma que o devedor, ao deixar de cumprir o que fora pactuado, sujeita-se, por força de lei, a um dever jurídico decorrente de sua própria manifestação de vontade. Nesse contexto, distingue-se da responsabilidade civil propriamente dita, que se fundamenta na reparação de um dano causado a outrem. Assim, a responsabilidade patrimonial, por sua vez, implica a garantia ao credor da submissão do patrimônio do devedor à satisfação da obrigação pecuniária inadimplida (Rodrigues, 2023).

No que tange ao princípio da menor onerosidade, este encontra previsão expressa no artigo 805 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, havendo possibilidade de o exequente promover a execução, o juiz deve determinar que esta se realize pelo modo menos gravoso ao executado. Tal princípio busca assegurar que o processo expropriatório não assuma um caráter pessoal, impedindo que seja utilizado pelo credor como instrumento de vingança (Rímoli, 2019).

Seguindo essa linha, embora seja imprescindível que o devedor cumpra com a obrigação assumida, não se admite que ele seja colocado em uma situação que comprometa sua subsistência (Rímoli, 2019). Todavia, em consonância com o princípio da efetividade do processo executivo, os atos processuais devem ser direcionados à satisfação do crédito, uma vez que, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, é direito das partes obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluindo a realização da atividade satisfativa.

2 IMPENHORABILIDADE DE BENS: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA PENHORA SALARIAL

A interpretação sistemática do artigo 789 do Código de Processo Civil revela que o ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial como regra, determinando que o devedor responde com a totalidade de seus bens presentes e futuros para

o cumprimento de suas obrigações, de modo que quando o devedor não adimplir voluntariamente sua obrigação, a execução poderá ocorrer de forma coercitiva, mediante a penhora de bens (Gonçalves, 2017).

Entretanto, essa regra admite exceções legalmente previstas, configurando o que se denomina impenhorabilidade de bens, que limita a atividade executiva, com o intuito de proteger determinados bens do executado, entre os quais se encontra o salário, que é o objeto central do presente estudo.

Dessa forma, a análise da penhora salarial exige uma abordagem aprofundada, que não se restringe apenas ao Código de Processo Civil de 2015, mas também a normativa anterior, visando compreender a evolução da temática e os posicionamentos adotados ao longo do tempo, em especial no que tange à proteção da remuneração do trabalhador frente à execução (Didier Jr. et al., 2017).

O Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, dispunha no artigo 649, inciso IV, que os salários e outras formas de rendimento eram absolutamente impenhoráveis, adotando, dessa forma, uma postura proibicionista quanto à atividade de arresto de bens. No dispositivo em questão, a intenção do legislador era garantir a prevalência de certos princípios sobre o princípio da responsabilidade patrimonial, quais sejam: o princípio do mínimo existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Acerca do primeiro princípio mencionado, este tem por objetivo, conforme o posicionamento de Pontes de Miranda, garantir o mínimo vital necessário à sobrevivência do cidadão em sociedade, assegurando uma vida digna a todas as pessoas naturais, portadoras de direitos e obrigações. Isso inclui o acesso à alimentação, educação, saúde e moradia, além do exercício de outros direitos constitucionalmente previstos (Christaldo; Hajj, 2022).

No que tange à dignidade da pessoa humana, este princípio encontra-se previsto de maneira expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Pode ser entendido como a imposição de respeito a todos os indivíduos, garantindo que sua existência não seja prejudicada, abrangendo tanto a preservação da vida quanto a integridade física e a qualidade de sua saúde (Sardinha, 2024).

Sob a ótica contemporânea, a saúde, nesse contexto, deve ser entendida à luz da definição da Organização Mundial da Saúde, que a define como um estado de completo bem-estar físico, mental e social (Brasil, 2021). Dessa forma, a literatura especializada e a jurisprudência costumavam entender que o salário, soldo ou remuneração eram

impenhoráveis, conforme estabelecido pelo CPC de 1973, sendo a única exceção a penhora para quitação de pensão alimentícia. Nesse cenário, observava-se, como argumento central, uma proteção voltada às condições de vida do devedor, de modo que o credor e a justiça acabavam por ficar em segundo plano (Fonseca; Fernandes, 2021).

Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe modificações importantes sobre esse cenário normativo. Com efeito, seu art. 833 retirou o termo “absolutamente”, de modo a prever apenas que, como regra geral, são impenhoráveis os salários e os soldos. Além disso, o § 2º daquele mesmo dispositivo legal introduziu exceções à regra geral da impenhorabilidade, como a possibilidade de se penhorar salários e créditos afins para o pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, bem como valores que excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Desse modo, diferente da posição adotada pelo diploma anterior, o novo código buscou tutelar também o direito à atividade satisfativa do exequente, buscando equilibrar a proteção ao devedor e a efetividade da execução.

No entanto, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, como demonstrado em 2024 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que aponta o Distrito Federal como o estado com o maior rendimento médio anual dos trabalhadores, com o valor de R\$ 5.043, a referida exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC mostra-se distante do uso prático (Agência Brasil, 2025). Isso porque, não reflete a realidade brasileira, de modo que o valor de 50 salários-mínimos é uma quantia acessível apenas parcela pequena da sociedade brasileira, distantes da realidade da grande massa da classe trabalhadora.

Diante desse panorama normativo e principiológico, revela-se essencial investigar como o Poder Judiciário, em especial o Superior Tribunal de Justiça, tem aplicado tais disposições legais e princípios constitucionais à luz dos casos concretos. A análise jurisprudencial torna-se, portanto, um instrumento indispensável para compreender se houve, ao longo do tempo, uma evolução interpretativa quanto à penhorabilidade de verbas salariais, especialmente diante da tensão existente entre a efetividade da execução e a salvaguarda do mínimo existencial.

Na seção seguinte, examinam-se os principais julgados proferidos pela Terceira e Quarta Turma do STJ, a fim de identificar padrões decisórios, argumentos recorrentes e eventuais mudanças na orientação da Corte sobre o tema.

3 PENHORA SALARIAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O corpus da pesquisa é composto por acórdãos proferidos pela Terceira e pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, a partir da utilização dos termos-chaves ou descritores: “teoria do mínimo existencial” e “relativização da impenhorabilidade” como critérios de busca, identificou-se que os referidos órgãos fracionários do STJ são as que frequentemente enfrentam a temática em seus julgados, de acordo com as regras de competência delineadas no regimento interno daquela Corte Superior.

Considerando que o objetivo desta pesquisa é analisar a evolução da jurisprudência sobre a temática, não foi estabelecido um recorte temporal específico. Optou-se por utilizar um número reduzido de palavras-chave e adotar um intervalo temporal amplo, de modo a captar as principais transformações ocorridas ao longo do tempo. Os dados foram coletados e organizados pelos autores em abril de 2025. A seguir, apresenta-se o resultado obtido, com as respectivas ocorrências codificadas e tabuladas no Quadro 1.

Quadro 1

PALAVRAS-CHAVES	TERCEIRA TURMA	QUARTA TURMA
Teoria do Mínimo Existencial	12 Acórdãos	12 Acórdãos
Relativização da Impenhorabilidade	80 Acórdãos	83 Acórdãos

Fonte: Superior Tribunal de Justiça. Elaboração dos autores.

A partir do levantamento do espaço amostral, com a utilização de palavras-chave e aplicação do filtro para as Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, observou-se que, no período de 2012 a 2017, o tribunal adotava uma postura mais estritamente vinculada às disposições literais do art. 833 do CPC, centrando-se suas decisões no argumento geral da impenhorabilidade.

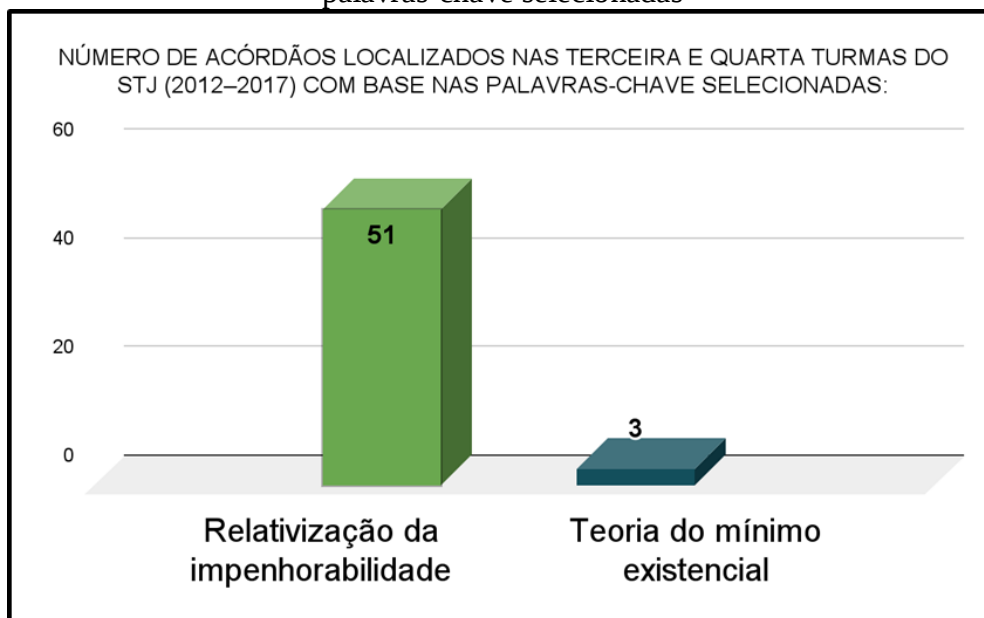
Em contrapartida, ao se analisar o período compreendido entre 2018 e 2025, verifica-se uma mudança na orientação jurisprudencial do Tribunal, com a adoção de uma postura mais flexível quanto à impenhorabilidade salarial. Tal mudança demanda uma análise mais

aprofundada dos fundamentos e das particularidades que motivaram essa alteração interpretativa.

3.1 Análise dos acórdãos proferidos entre os anos de 2012 e 2017

Ao se realizar extração dos dados da base do STJ, a partir dos descritores que apresentam os resultados mais expressivos, quais sejam "relativização da impenhorabilidade", e aplicado o filtro da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido no protocolo de pesquisa, observa-se que as primeiras manifestações do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema ocorreram entre 2012 e 2017.

Gráfico 1 - Acórdãos localizados nas 3ª e 4ª Turmas do STJ (2012-2017) com base nas palavras-chave selecionadas



Fonte: os autores, a partir de dados do Superior Tribunal de Justiça (2026).

Cabe destacar que a opção pelo descritor "relativização" pode ter contribuído para a redução quantitativa dos acórdãos retornados na pesquisa, o que, por outro lado, evidencia a seletividade dos julgados analisados. A escolha por esse termo técnico teve como objetivo captar decisões em que o Tribunal efetivamente enfrentasse a questão sob uma perspectiva de ponderação constitucional, indo além de meras exceções legais já positivadas.

Assim, ainda que o número de acórdãos tenha sido limitado, se considerarmos o universo dos julgados do STJ, a qualidade dos julgados obtidos se mostra relevante por refletirem a construção interpretativa do Tribunal, especialmente em hipóteses que exigiram o

afastamento da literalidade do art. 649, IV, do CPC/73, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Durante esse período, o referido Tribunal adotou uma postura mais rígida, reforçando a impenhorabilidade das verbas salariais, conforme a legislação vigente à época. Entretanto, ao longo desse lapso temporal, surgiram precedentes que sinalizavam uma evolução no entendimento da corte (*anticipatory overruling*), revelando uma abertura para uma interpretação mais flexível da impenhorabilidade, aplicada em situações específicas.

Observou-se que a principal relativização dessa regra ocorreu em casos envolvendo pensão alimentícia ou honorários advocatícios, que, por sua natureza alimentar, passaram a ser reconhecidos como créditos com potencial de implicar penhora de salário para o cumprimento das respectivas obrigações, pois, em tais situações, a flexibilização da impenhorabilidade é meio necessário para o adimplemento da dívida, que envolve crédito atinente também à subsistência do credor. Logo, haveria aí uma concorrência de bens de igual importância, reclamando, assim, uma harmonização hermenêutica para a concretização de ambos os interesses, sem excluir necessariamente nenhum deles.

Além disso, o Tribunal se posicionou no sentido de ajustes no percentual da penhora, com a possibilidade de penhorar até 30% dos vencimentos para o pagamento de pensões alimentícias ou honorários advocatícios, e até 10% dos rendimentos líquidos do devedor, desde que não haja comprometimento do mínimo existencial. Nesse sentido, o STJ adotou uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas do caso, considerando o comportamento do devedor, como a resistência ao cumprimento da dívida, e a capacidade do credor de satisfazer seu crédito, buscando um equilíbrio entre os direitos fundamentais de ambas as partes, observando os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana.

Em entendimento inovador, o STJ admitiu, no AgInt no REsp n.º 949.104/SP, a penhora de parte da remuneração para garantir o cumprimento de sentença relativa a serviços educacionais, reconhecendo a educação como direito fundamental (Brasil, 2017). Para tanto, considerou-se que a constrição de até 30% dos rendimentos do devedor não comprometeria o mínimo necessário para a sobrevivência, acrescentando a necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica do art. 649, IV, do CPC/73, afastando-se da literalidade.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido (Brasil, 2017, AgInt no AREsp n. 949.104/SP, TRF 5).

Por meio da aplicação do conceito da "Teoria do Mínimo Existencial", é possível identificar uma contraposição de entendimento ao analisar o primeiro acórdão proferido em 2016 e os demais julgados de 2017, nos quais o STJ reconhece que a penhora de salários para a satisfação de créditos não alimentares é admissível, mas somente quando tal medida não prejudicar a subsistência do devedor e de sua família. Nesses casos, a orientação era no sentido de o juiz(íza) proceder a uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas do caso, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a garantir que a penhora não comprometa a dignidade do devedor e de seus dependentes.

A título de exemplo, veja a decisão adotada no julgamento do AgInt no Recurso Especial nº 1.582.475/MG (Brasil, 2017), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade da constrição judicial sobre renda salarial, com base no entendimento de que é possível excepcionar a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973, quando o valor bloqueado for razoável diante da expressiva remuneração percebida pelo devedor.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a

proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

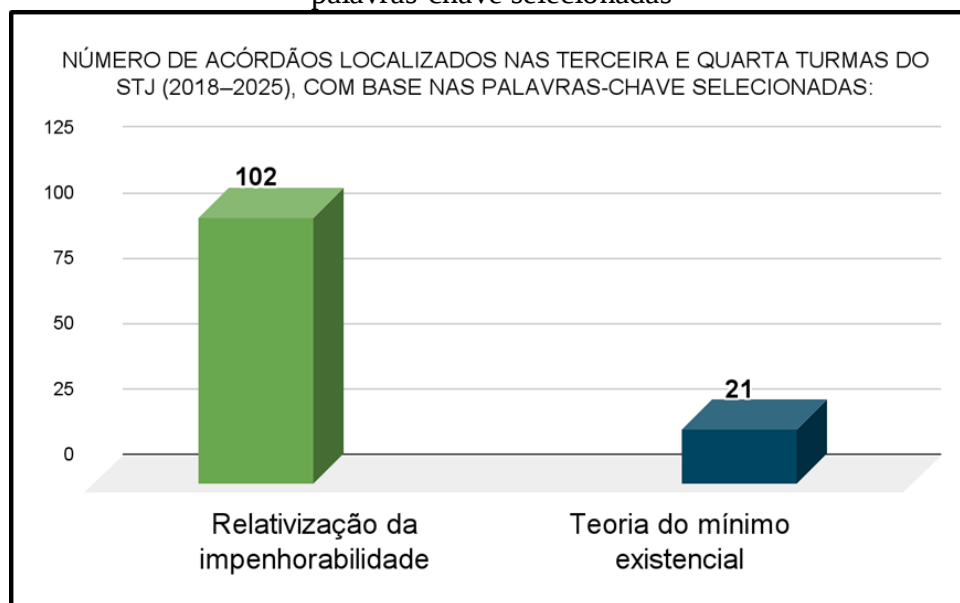
6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido (Brasil, 2018, EREsp n. 1.582.475/MG, STJ).

Isso porque, no caso concreto, constatou-se que o devedor auferia renda mensal de R\$ 33.153,04 (trinta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), razão pela qual se admitiu a relativização da impenhorabilidade, limitando-se a penhora a 30% dos valores mensais recebidos, tendo em vista que a constrição não afetaria a subsistência da parte inadimplente. Após o período inicial de consolidação de entendimentos entre os anos de 2012 e 2017, em que se observaram os primeiros indícios de flexibilização da impenhorabilidade das verbas salariais, abre-se uma nova fase na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.1 Análise dos acórdãos proferidos entre os anos de 2018 e 2025

A partir de 2018, nota-se uma intensificação dos debates acerca da relativização dessa proteção patrimonial, com decisões cada vez mais voltadas à harmonização entre o direito do credor à satisfação do crédito e a preservação do mínimo existencial do devedor. Diante disso, passa-se à análise dos acórdãos proferidos entre os anos de 2018 e 2025, com o objetivo de identificar a evolução desse entendimento no cenário mais recente. Dessa forma, para ilustrar a relevância e a evolução da temática no âmbito jurisprudencial, apresenta-se, no Gráfico 2, um levantamento quantitativo dos acórdãos localizados nas Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no período de 2018 a 2025, com base nas expressões-chave “relativização da impenhorabilidade” e “teoria do mínimo existencial”.

Gráfico 2 - Acórdãos localizados nas 3ª e 4ª Turmas do STJ (2018-2025) com base nas palavras-chave selecionadas



Fonte: os autores, a partir de dados do Superior Tribunal de Justiça (2026).

A análise dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alusivos a esse período revela uma mudança significativa no entendimento acerca da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Embora tal impenhorabilidade constitua a regra geral, a jurisprudência da Corte tem admitido sua relativização em situações excepcionais, especialmente para a satisfação de créditos de natureza não alimentar (Brasil, 2023).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (Brasil, 2019, EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos” (Brasil, 2023, EREsp n. 1.874.222/DF).

Nesse cenário, consolidou-se o entendimento de que a penhora sobre salários não deve ser automaticamente vedada, devendo ser precedida de uma análise concreta dos efeitos sociais e econômicos da medida na vida do devedor, a fim de evitar a violação ao mínimo existencial. Por outro lado, o credor possui o direito à tutela jurisdicional efetiva, capaz de assegurar, na medida do possível e com observância da proporcionalidade, o adimplemento de sua pretensão. Contudo, antes da flexibilização da regra, o entendimento é de que devem ser previamente esgotados os meios ordinários e tecnológicos de construção patrimonial. Nesse sentido, entre esses mecanismos destacam-se os sistemas apresentados no Quadro 2.

Quadro 2 - Exposição dos mecanismos de constrição de patrimônio.

SISTEMAS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO PARA AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE BENS E INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DE DEVEDORES NO CURSO DE PROCESSOS JUDICIAIS		
SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário)	RENAJUD (Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores)	INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário)
Permite bloqueios e transferências online de ativos financeiros.	Sistema de restrição judicial vinculado ao Departamento Nacional de Trânsito, que viabiliza a consulta e o bloqueio de veículos.	Fornece dados cadastrais e fiscais do executado com base em informações da Receita Federal, incluindo declarações de imposto de renda e endereço atualizado.

Fonte: Pimentel (2023).

Assim, a análise dos argumentos decisoriais do STJ sobre o tema implica considerar, como achado de pesquisa, a construção de um standard decisório que considera a penhora de salários, em patamar distinto do fixado na regra legal, como recurso subsidiário, somente podendo ser acionado após o percurso da persecução patrimonial por outros meios de constrição.

Assim, somente quando esgotados os meios menos gravosos para a satisfação do crédito, poderia ser avaliada, em um segundo momento, a possibilidade de penhora sobre os proventos do devedor. Essa medida deve ser cuidadosamente analisada, levando-se em conta os impactos concretos da constrição sobre a subsistência digna do executado e de seus familiares, de modo a assegurar a preservação do mínimo existencial e o respeito à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2023, 2024).

A Corte, portanto, tem reiterado que a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos tem por objetivo resguardar a dignidade do devedor, garantindo-lhe condições mínimas para a manutenção de um padrão de vida digno, inclusive em benefício de seus dependentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à relativização da impenhorabilidade de salários e proventos na execução civil, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, partiu-se da seguinte problemática: de que maneira o STJ tem conciliado os princípios da efetividade da execução e da dignidade da pessoa humana diante da constrição de verbas de natureza alimentar?

Ao longo da pesquisa, verificou-se que, historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro conferia proteção absoluta às verbas salariais, permitindo sua penhora apenas para quitação de dívidas alimentares. Contudo, a exclusão do termo “absolutamente” no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 abriu margem para uma interpretação mais flexível, permitindo, assim, que o Judiciário passasse a considerar hipóteses excepcionais de penhora de salários.

Nesse contexto, constatou-se que o STJ, especialmente a partir de 2018, adotou uma postura jurisprudencial mais casuística e ponderada. A Corte passou a considerar não apenas a literalidade da norma, mas também a realidade concreta das partes envolvidas, os princípios constitucionais aplicáveis e a necessidade de se assegurar, simultaneamente, a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação da dignidade do devedor.

Além disso, observou-se que a admissibilidade da penhora de salários passou a depender do esgotamento prévio dos meios menos gravosos de execução, como o uso dos

sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud. Logo, é meio de constrição subsidiário e subsequente, não podendo ser acionado como procedimento de constrição inicial.

Diante disso, conclui-se que a pesquisa permitiu identificar, com base empírica e normativa, em especial a partir da análise do corpus da investigação, uma nítida evolução jurisprudencial no tocante à flexibilização da impenhorabilidade salarial. Ademais, o estudo reafirma a importância de um processo executivo que, sem perder sua eficácia, seja capaz de respeitar os valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social, além de envolver processos de concretização, no campo do processo, de preceitos constitucionais.

Por fim, como contribuição para futuras pesquisas, recomenda-se o aprofundamento da análise dos efeitos concretos dessas decisões sobre os devedores em situação de vulnerabilidade, bem como a ampliação do estudo para outros tribunais do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Salário do trabalhador é acima da média em 8 estados e no DF.** Brasília, DF: Agência Brasil, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-02/salario-do-trabalhador-e-acima-da-media-em-8-estados-e-no-df>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-45, 17 mar. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que significa ter saúde.** Brasília, DF: Saúde Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quero-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 949.104/SP.** Relator: Ministro Lázaro Guimarães. Brasília, DF, 24 de outubro de 2017. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.582.475/MG.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 07 de março de 2017. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 19 de abril de 2023. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.102.195/DF**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 03 de junho de 2024. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 15 jun. 2025.

CARVALHO, Paulo Afonso de Andrade. **Teoria geral da execução**: conceitos e princípios. Londrina: Editora Científica, 2023.

CHRISTALDO, Letícia Brígida de Abreu Lima; HAJJ, Hassan. A impenhorabilidade do salário e da poupança sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça: do impedimento ao processo de execução à garantia ao mínimo existencial do devedor. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 9, n. 14, p. 15-47, 2022. Disponível em: <https://scholar.google.com.br>. Acesso em: 19 abr. 2025.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. E-book.

FONSECA, Claudia de Oliveira; FERNANDES, Luma Motta. Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, p. 192-206, 2021. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, 2010. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIMENTEL, Wendy Lima. Evolução dos métodos de penhora de bens no Direito Processual Civil. **Equidade**: Revista Eletrônica de Direito da UEA, v. 7, n. 3, mar. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uea.edu.br>. Acesso em: 15 jun. 2025.

RÍMOLI, Flávio Tambellini. **A ordem preferencial de penhora e a menor onerosidade do executado**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana

Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br>. Acesso em: 22 jan. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento das obrigações**: introdução ao estudo sistemático da responsabilização patrimonial. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

SANTOS, Silas Andrade dos; DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. A possibilidade de penhora sobre a remuneração do executado na ótica do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 5, p. 143-168, 2021. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br>. Acesso em: 07 jan. 2025.

SARDINHA, Gabriel Cunha. **Limites da Penhora Salarial**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br>. Acesso em: 20 fev. 2025.